



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 224/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02024.000351/2007-52 - Vols I e II

**Autuado:** ARISTIDES LOURENCO CORDUVA

O presente processo administrativo trata do auto de infração nº 252490/D – MULTA, lavrado em **15/03/2007**, contra ARISTIDES LOURENCO CORDUVA por “*desmatar 41 hectares de mata primária nativa sem autorização da autoridade competente, constituindo infração ambiental. Fato constatado por imagem de satélite no processo nº 02024.000046/2006-80, lote 15*” em Porto Velho/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado do art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 61.500,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 009418/C, Relação de Pessoa Envolvidas na Infração Ambiental, Comunicação de Crime e Certidão (rol de testemunhas), cópia de parte do processo nº 02024.000046/2006-80 (fls. 07-13).

Em sede de defesa, em 02/04/2007, o autuado alegou resumidamente que o desmatamento foi praticado por antigos invasores, em data anterior à compra da área; que ajuizou ação de reintegração de posse em desfavor dos invasores responsáveis pelo desmatamento, que foram identificados no decorrer do processo (fls.14-24). Ademais, juntou documentos às fls. 25-188.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 191.

De acordo com o parecer jurídico de folhas 198-203, o Superintendente do Ibama indeferiu a defesa em 25/10/2007 (fl. 203).

Às folhas 208-215, apresentou memoriais, tendo em vista as dificuldades de compreensão do processo judicial juntado aos autos.

Em 12/11/2007, o autuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama (fls. 217-226).

Às folhas 230-232, consta petição do autuado em que requer a reconsideração da decisão do Superintendente do Ibama que homologou o auto de infração.

O Presidente do Ibama, em 21/07/2008, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração (fl. 254), com fundamento no parecer jurídico de fls. 246-252.

Notificado desta decisão em 07/04/2009 (fls. 261), o interessado interpôs recurso às folhas 267-273, em 27/04/2009, quando apresentou as mesmas alegações anteriores.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em **09/09/2009**, pelo Presidente do Ibama (fl. 280).

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**  
Estagiária de Direito

**Maíra Luísa Milani de Lima**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarin**  
Diretora

Brasília, 20 de outubro de 2011.

